



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI Nº /2024

**Autoria: Mesa Diretora**

**Regulamenta a Gratificação por Titulação do servidor do Quadro de Pessoal efetivo da Câmara Municipal de Aracaju, conforme disposto no art. 66 da Lei Complementar nº 153, de 08 de junho de 2016 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju, institui o respectivo Regime Jurídico Único, e dá providências correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPO DE ARACAJU:**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a concessão da Gratificação por Titulação, dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Aracaju, conforme determina o artigo 66 da Lei Complementar nº 153, de 08 de junho de 2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju, institui o respectivo Regime Jurídico Único, e dá providências correlatas.

**Art. 2º** A concessão de Gratificação por Titulação consiste na evolução pecuniária da remuneração do servidor público da Câmara Municipal de Aracaju, incidindo sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo, na razão a seguir estabelecida:



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**I** – 5% (cinco por cento) para cada 100 (cem) horas de treinamentos e cursos de capacitação, de aperfeiçoamento, de atualização, livres e similares;

**II** – 5% (cinco por cento) para curso de nível Superior, desde que o curso seja diferente do apresentado quando da investidura no cargo de nível superior;

**III** – 10% (dez por cento) para curso de nível Superior, desde que o nível superior não seja pré-requisito para o cargo ou função exercida pelo servidor;

**IV** – 10% (dez por cento) para cada curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*;

**V** – 12% (doze por cento) para curso de Mestrado;

**VI** – 15% (quinze por cento) para curso de Doutorado ou Pós-Doutorado.

**Art. 3º** A concessão da Gratificação por Titulação exigirá o atendimento das seguintes condições:

**I** – Que o curso esteja relacionado com a área de atuação ou com o conteúdo ocupacional do cargo de provimento efetivo exercido pelo servidor, com exceção de curso relacionado ao título referido o inciso III do artigo 2º desta Lei;

**II** – Que o diploma ou certificado seja expedido por instituição de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes, para os títulos referidos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta Lei;

**III** – Que o título apresentado não tenha sido utilizado anteriormente para a concessão de Gratificação por Titulação, ressalvada a hipótese do parágrafo único deste artigo.



**Parágrafo único.** As horas excedentes, não contabilizadas para concessão da gratificação prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, poderão ser aproveitadas em novo requerimento, quando poderão ser somadas a novos títulos apresentados.

**Art. 4º** O valor atribuído em decorrência da Gratificação por Titulação virá destacado na remuneração do servidor e não poderá exceder, no seu total, a 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo, incluído no cálculo deste limite os valores referentes à titulação já concedidos, inclusive antes da vigência desta Lei.

**§ 1º** A concessão da Gratificação por Titulação assegurará ao servidor, automaticamente, a incorporação definitiva dos valores à sua remuneração, inclusive para efeitos de aposentadoria e pensão.

**§ 2º** No caso de o servidor não atingir o percentual máximo de 100% (cem por cento) do vencimento mediante um único requerimento, a Comissão de Avaliação avaliará os títulos apresentados até ser atingido o percentual máximo.

**Art. 5º** A Gratificação por Titulação será concedida no máximo uma única vez para cada um dos títulos relacionados nos incisos II, III, V e VI do art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** Serão considerados, para efeito de concessão da Gratificação por Titulação, os treinamentos e cursos de capacitação, de aperfeiçoamento, de atualização, livres e similares realizados por profissional ou instituição indicada, autorizada ou contratada pela Câmara Municipal de Aracaju, bem como os realizados pelas Universidades e Faculdades reconhecidas pelos órgãos competentes, Entidades de Classe, Instituições Públicas e Instituições Privadas



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

regulares, devendo todos os certificados serem analisados e aprovados pela Comissão de Avaliação.

**Parágrafo único.** Os títulos adquiridos anteriormente à vigência desta Lei serão válidos para efeito da concessão da gratificação por titulação, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nos dispositivos acima elencados.

**Art. 7º** Ao requerer a concessão da Gratificação por Titulação, o servidor deve juntar cópia de todos os documentos e comprovantes estabelecidos nesta Lei, que ficarão arquivados em seu prontuário funcional.

**§ 1º** O requerimento inicial para concessão da Gratificação por Titulação é de iniciativa do servidor e deverá ser feito por meio do sistema 1doc, ou outro que venha a substituir, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, acostando cópia da documentação necessária à análise do pleito, que será direcionado à Comissão Permanente de Avaliação.

**§ 2º** Em caso de indeferimento parcial ou total do requerimento inicial, o servidor poderá apresentar pedido de revisão à Comissão Permanente de Avaliação.

**§ 3º** No pedido de revisão, a Comissão Permanente de Avaliação poderá solicitar aos requerentes, caso seja necessário, as vias originais dos documentos apresentados, para conferência e devolução imediata, e emitirá as respectivas conclusões que serão submetidas à decisão do Presidente da Câmara Municipal de Aracaju.

**§ 4º** Nos casos de informações incompletas que ensejem indeferimentos do pleito, este será precedido por diligência da Comissão Permanente de Avaliação ao requerente para que este se pronuncie e no caso



de não pronunciamento, a devida justificativa do não cumprimento, ambos devidamente colacionados aos autos.

**Art. 8º** Somente fará jus à concessão da Gratificação por Titulação o servidor que estiver no efetivo exercício das suas funções na Câmara Municipal de Aracaju e cujo certificado ou título guarde pertinência com a área de atuação ou as atribuições do cargo efetivo que o servidor ocupe, ressalvado o estabelecido no I do artigo 3º desta Lei.

**Art. 9º** A apuração, para fins de aferição da titulação, deve ser procedida por Comissão Permanente de Avaliação especialmente constituída por Ato do Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, sendo observados os seguintes parâmetros.

**§1º** A Comissão deverá ser composta majoritariamente por servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Aracaju, em número de cinco, sendo:

**I** - Um servidor representante da Procuradoria Jurídica;

**II** - Um servidor representante da Superintendência de Relações Institucionais;

**III** - Um servidor representante da Superintendência Executiva;

**IV** - Um servidor da Assessoria Legislativa;

**V** - Um representante do Sindiplema.

**§ 2º** A Comissão Permanente de Avaliação deverá manter sistema próprio para contabilizar e acompanhar as horas de títulos elegíveis a novo



requerimento de concessão da Gratificação por Titulação pelos servidores, acompanhando situação aludida no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

**§ 3º** A Comissão de Avaliação terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e decisão referente ao requerimento de concessão da Gratificação por Titulação, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, devidamente justificada.

**Art. 10** A Gratificação por Titulação é devida a partir do deferimento de sua concessão pelo Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, que decidirá acerca dos casos omissos.

**Art. 11** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem ocorrer à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Município de Aracaju para o Poder Legislativo.

**Art. 12** A Mesa Diretora da Câmara regulamentará a presente Lei, através de Ato da Presidência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 5 de março de 2024.

**RICARDO VASCONCELOS**  
**Presidente**

**EDUARDO LIMA**  
**1º Secretário**

**ALDEILSON SOARES – Binho**  
**2º Secretário**



## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

Senhoras Vereadoras.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracaju, cumprindo o que determina o artigo 66 da Lei Complementar nº 153, de 08 de junho de 2016 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Aracaju, combinado com o disposto no artigo 90, § 2º, da Lei Complementar nº 169, de 16 de agosto de 2019 – Dispõe sobre a estrutura organizacional administrativa e regulamento do pessoal do Poder Legislativo Municipal, no que concerne a concessão da gratificação por Titulação aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Aracaju.

Depois de diversas reuniões com os servidores efetivos, especialmente os novos concursados e o representante do Sindicato dos Servidores do Legislativo de Aracaju - SINDIPLEMA, apresentamos o presente projeto de lei que regulamenta a concessão da gratificação por titulação, obedecidos aos critérios estabelecidos e analisados por Comissão Permanente de Avaliação, específica para essa finalidade.

Trata-se de mais um avanço para os novos servidores da Câmara Municipal de Aracaju, e mais um benefício garantido pela Mesa Diretora desta Casa, na melhoria salarial dos servidores, bem como no reconhecimento d Administração àqueles servidores que procuram aperfeiçoar os conhecimentos através da realização de cursos, graduações, pós-graduações, mestrados, doutorados e outros afins que contribuem no aprimoramento e no aperfeiçoamento profissional



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Dessa forma, espera a Mesa Diretora contar com a valiosa contribuição dos demais Pares na discussão e, consequente aprovação, da propositura em análise.

**RICARDO VASCONCELOS**  
**Presidente**

**EDUARDO LIMA**

**1º Secretário**

**ALDEILSON SOARES – Binho**

**2º Secretário**